

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara.

TC 028.729/2013-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Tocantins.

Responsáveis: Associação Ruarte de Cultura (05.018.694/0001-08); Luciana Corrêa Tolentino (827.349.921-91); Maria Eliza Rodrigues Salgado Lana (432.232.816-49); Osvaldo Lopes de Carvalho (255.821.001-72); Sergio Augusto Pereira Lorentino (841.834.031-20).

Interessado: Fundação Cultural do Tocantins (05.025.468/0001-54).

Representação legal: Orcidalia Martins Feitosa (6111/OAB-TO) e outros, representando Maria Eliza Rodrigues Salgado Lana; Luanna Magalhaes Vieira (5660/OAB-TO) e outros, representando Osvaldo Lopes de Carvalho.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL). AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. CIÊNCIA AOS RECORRENTES.

RELATÓRIO

Os presentes Embargos de Declaração foram opostos por Maria Eliza Rodrigues Salgado Lana e Osvaldo Lopes de Carvalho, contra o Acórdão 8.493/2017 – TCU – 2ª Câmara, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão 11.930/2016-TCU-2ª Câmara, que julgou Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Artes (Funarte), em face da inexecução do Convênio 38/2008 firmado com a Fundação Cultural do Estado de Tocantins (FCT), cujo objeto era a implantação do Projeto “Informação Cultural do Tocantins”, o qual deveria capacitar artistas, técnicos e produtores, além de realizar oficinas de arte.

2. Alegando omissão no julgado recorrido, a embargante **Maria Eliza Rodrigues Salgado Lana** apresentou à peça 179, p. 1-3, em síntese, os seguintes argumentos: a) ilegitimidade passiva; b) ao tomar posse na Fundação Cultura, no cargo de Vice-presidente, o projeto, objeto do presente processo, já estava em andamento; c) inicialmente negou atestar a nota fiscal, mas o fez porque foi obrigada a assinar, sendo convencida pelo fato do presidente já ter autorizado, o Controle Interno ter dado parecer pelo pagamento e o depósito do valor já estar na conta da Ruarte; d) não era gestora dos Fundos;

3. Requer, ao fim, modificação do julgado recorrido para reconhecer a regularidade de sua conduta.

4. Por sua vez, o embargante **Osvaldo Lopes de Carvalho**, em síntese, alega omissão em relação à ausência de análise: a) do fato que o ateste da Nota fiscal 232 se destinava “a atender

despesas para a execução do projeto Informação Cultural do Tocantins”, portanto tratava de execução de prestação de serviço futura, de modo que não atestou que o trabalho havia sido prestado, mas que as oficinas seriam realizadas; b) de seu argumento, que pretendia lançar a responsabilização pelo dano exclusivamente à entidade causadora do dano.

Requer, portanto, a operação de efeitos infringentes para modificação do julgado e para sanar as omissões apontadas.

É o Relatório.